Arbitragem

N.º Processo: ARB/32_33/2026

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem para determinação de serviços mínimos

Assunto: **PROC. N.º ARB/32_33/2026 | GREVE VÁRIAS ULS | SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES (SEP); FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM FUNÇÕES PÚBLICAS E SOCIAIS (FNSTFPS) | GREVE DAS 00:00H ÀS 24:00H DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2026 | PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via das comunicações de 10/11/2026, 12/11/2026, 13/11/2026 e 16/11/2026, dirigidas pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebidas no mesmo dia, de avisos prévios subscritos pelos Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP); Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS), para os trabalhadores seus representados nas Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, E.P.E. (ULSAALE); Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E. (IPO COIMBRA); Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, E.P.E. (ULSBM); Unidade Local de Saúde de Coimbra, E.P.E. (ULSC); Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, E.P.E. (ULSRA); Unidade Local de Saúde da Região de Leiria, E.P.E. (ULSRL); Unidade Local de Saúde de Viseu Dão-Lafões, E.P.E. (ULSVDL); Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E. (ULSG); Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E.P.E. (IPO LISBOA); Unidade Local de Saúde da Almada-Seixal, E.P.E. (ULSAS); Unidade Local de Saúde de Amadora-Sintra, E.P.E. (ULSASI); Unidade Local de Saúde da Arrábida, E.P.E. (ULSA); Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, E.P.E. (ULSET); Unidade Local de Saúde da Lezíria, E.P.E. (ULSL); Unidade Local de Saúde de São José, E.P.E. (ULSSJ); Unidade Local de Saúde de Santa Maria, E.P.E. (ULSSM); Unidade Local de Saúde Loures-Odivelas, E.P.E. (ULSLOD); Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E.P.E. (IPO PORTO); Unidade Local de Saúde do Alto Ave, E.P.E. (ULSAA); Unidade Local de Saúde de Braga, E.P.E. (ULSB); Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E.P.E. (ULSM); Unidade Local de Saúde de São João, E.P.E. (ULSSJ); Unidade Local de Saúde do Médio Ave, E.P.E. (ULSMA); Unidade Local de Saúde de Barcelos/Esposende, E.P.E. (ULSBE); Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, E.P.E. (ULSTMAD); Unidade Local de Saúde do Alto Minho (ULSAM), estando o período da greve previsto nos seguintes termos:

Greve das 00:00H às 24:00H do dia 20 de novembro de 2026, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foram realizadas reuniões nas instalações da DGERT, nos dias 10/11/2026, 12/11/2026, 13/11/2026 e 16/11/2026, das quais foram lavradas atas assinadas pelos presentes.

Estas atas atestam, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Das atas mencionadas consta ainda ter as Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, E.P.E. (ULSAALE); Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E. (IPO COIMBRA); Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, E.P.E. (ULSBM); Unidade Local de Saúde de Coimbra, E.P.E. (ULSC); Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, E.P.E. (ULSRA); Unidade Local de Saúde da Região de Leiria, E.P.E. (ULSRL); Unidade Local de Saúde de Viseu Dão-Lafões, E.P.E. (ULSVDL); Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E. (ULSG); Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E.P.E. (IPO LISBOA); Unidade Local de Saúde da Almada-Seixal, E.P.E. (ULSAS); Unidade Local de Saúde de Amadora-Sintra, E.P.E. (ULSASI); Unidade Local de Saúde da Arrábida, E.P.E. (ULSA); Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, E.P.E. (ULSET); Unidade Local de Saúde da Lezíria, E.P.E. (ULSL); Unidade Local de Saúde de São José, E.P.E. (ULSSJ); Unidade Local de Saúde de Santa Maria, E.P.E. (ULSSM); Unidade Local de Saúde Loures-Odivelas, E.P.E. (ULSLOD); Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E.P.E. (IPO PORTO); Unidade Local de Saúde do Alto Ave, E.P.E. (ULSAA); Unidade Local de Saúde de Braga, E.P.E. (ULSB); Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E.P.E. (ULSM); Unidade Local de Saúde de São João, E.P.E. (ULSSJ); Unidade Local de Saúde do Médio Ave, E.P.E. (ULSMA); Unidade Local de Saúde de Barcelos/Esposende, E.P.E. (ULSBE); Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, E.P.E. (ULSTMAD); Unidade Local de Saúde do Alto Minho (ULSAM) apresentado propostas de serviços mínimos.

3. Estão em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: José Alexandre Guimarães de Sousa Pinheiro

Árbitro dos trabalhadores: Filipe Rodrigues da Costa Lamelas

Árbitro dos empregadores: Nuno Alexandre da Silva Bernardo

5. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 17/11/2026, pelas às 09:30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Em representação das organizações sindicais:

– Sindicato dos Enfermeiros Portugueses

Célia Maria Seixas Alves Matos

Pelo Sindicato apensado:

- Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais

Elisabete Santos Costa Gonçalves

Em representação das Entidades Empregadoras:

– Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, E.P.E.

Ana Sofia Miguéns

– Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E.

António João Mendes Moreira

Maria Adriana Mateus Canelas Teixeira Dias.

– Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, E.P.E.

Maria Rosário Simões Pires Cavaleiro

Olinda Bela Azevedo Rocha

– Unidade Local de Saúde de Coimbra, E.P.E.

Daniela Filipa Craveiro Nunes

– Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, E.P.E.

Maria Emília Rodrigues Prudente

Isabel Cristina Duarte das Neves

– Unidade Local de Saúde da Região de Leiria, E.P.E.

Anabela Neves Duarte Feliciano

Georgina Mendes Lourenço

Eduardo João Vaz Fernandes

– Unidade Local de Saúde de Viseu Dão-Lafões, E.P.E.

Luís António Seco Vizeu

Jorge Manuel Cardoso Dias Melo

– Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E.

Isabel Ferreira dos Santos Lobão

– Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E.P.E.

Ana Cristina Figueiredo da Costa

– Unidade Local de Saúde da Almada-Seixal, E.P.E.

Lucrécia Maria da Conceição Moreira

– Unidade Local de Saúde de Amadora-Sintra, E.P.E.

Ana Alves Porto

– Unidade Local de Saúde da Arrábida, E.P.E.

João Carlos Gordilho Ferro Faustino

– Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, E.P.E.

Sofia Brito

– Unidade Local de Saúde da Lezíria, E.P.E.

Ana Cristina Serrano dos Reis

Ana Paula Bunheira Lino

Maria Helena Matias Gonçalves Almeida Carrasqueira

Teresa Rosa Fernandes Lourenço Guerreiro

– Unidade Local de Saúde de São José, E.P.E.

Maria Adelaide Canas

– Unidade Local de Saúde de Santa Maria, E.P.E.

Susana Isabel Neto da Silva

– Unidade Local de Saúde Loures-Odivelas, E.P.E.

Cátia Manuela Lima Barbosa Chefe

Ricardo João Santos

Sandro Aleixo Cruz

– Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E.P.E.

Luísa Cabral da Silva Martins

Sofia Padilha Gonzalez

– Unidade Local de Saúde de Braga, E.P.E.

Nuno Ferreira

– Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E.P.E.

Manuel Alexandre Rios Vieira Costa

– Unidade Local de Saúde de São João, E.P.E.

Paula Cristina Rodrigues Costa

Paulo Jorge Ribeiro Torres

– Unidade Local de Saúde do Médio Ave, E.P.E.

Paulo Castanheira da Silva

Pedro Raúl Silva

– Unidade Local de Saúde de Barcelos/Esposende, E.P.E.

Catarina Magalhães

– Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, E.P.E.

Miguel Taveira Maravilha

– Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E.P.E.

Dulce Pinto

6. Os representantes dos sindicatos chamaram à atenção para a simultaneidade da greve ao trabalho suplementar e reiteraram a posição dos sindicatos quanto aos serviços mínimos. Os representantes dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos listagem dos transportes alternativos

III – FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei "a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis" (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo "nos casos expressamente previstos na Constituição da República Portuguesa (CRP), devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos" e, em qualquer caso, "não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial" daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a "prestação dos serviços mínimos" indispensáveis à satisfação de "necessidades sociais impreteríveis" no setor em causa, se tal prestação se afigurar indispensável à satisfação dessas necessidades (n.ºs 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do CT).

9. Tratando-se de um direito fundamental, a medida da restrição deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP e n.º 5 do artigo 538º do CT), sendo certo que esta tarefa de concordância prática não pode deixar de atender aos concretos direitos em conflito, assim como às circunstâncias envolventes.

10. No caso em apreço, estamos em presença de uma greve suscetível de afetar o direito à saúde (artigo 64.º da CRP) - direito social de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias em vários dos respetivos segmentos -, cujo nível de afetação é particularmente gravoso por ter impacto potencial no direito à vida (artigo 24.º da CRP) e no direito à integridade física (artigo 25.º da CRP), direitos à luz dos quais deve ser ponderada a concreta restrição do direito à greve.

11. Estamos perante necessidades sociais impreteríveis que não podem ser asseguradas sem a fixação de serviços mínimos.

12. O requisito da adequação também se encontra preenchido, uma vez que os serviços mínimos a fixar são idóneos para assegurarem a salvaguarda dos direitos em conflito supramencionados.

13. Considerando que os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT) celebrados entre o Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE e outros e o Sindicato Independente dos Médicos - SIM - Revisão global, publicado no BTE n.º 21, de 8 de junho e o Acordo Coletivo de trabalho da Carreira Especial de Técnico Superior das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica celebrado com o STSS - Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica, o SINDITE - Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica, o SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos e o SFP - Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses, publicado no Diário da República 2.ª série — N.º 123 — 1 de julho de 2019, preveem a definição de serviços mínimos para diferentes profissionais na área da saúde, nomeadamente, Técnicos Superiores das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica e Médicos, respetivamente.

Assim, o Tribunal entendeu que estes IRCT, sendo aplicáveis àqueles profissionais e, contendo normas relativas a serviços mínimos, estes devem ser levados em conta para a presente decisão, sem prejuízo das situações das quais possa resultar dano irreparável ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas.

Nesse sentido, o Acordo celebrado entre o Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE e outros e o Sindicato Independente dos Médicos - SIM - Revisão global, publicado no BTE n.º 21, de 8 de junho, no seu anexo IV, define, para os Médicos, os seguintes serviços mínimos:

"Cláusula 1.ª

Obrigatoriedade de prestação de serviços mínimos

Os trabalhadores médicos durante a greve médica estão obrigados à prestação de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação das necessidades sociais impreteríveis que são satisfeitas pelos serviços médicos e hospitalares integrados no SNS, nos termos das cláusulas seguintes.

Cláusula 2.ª

Serviços mínimos a prestar

1- Durante a greve médica, os serviços mínimos e os meios necessários para o assegurar são os mesmos que em cada estabelecimento de saúde se achem disponibilizados durante vinte e quatro horas aos domingos e feriados, na data da emissão do aviso prévio.

2- Durante a greve médica, os trabalhadores médicos devem também garantir a prestação dos seguintes cuidados e atos:

a) Quimioterapia e radioterapia;

b) Diálise;

c) Urgência interna;

d) Indispensáveis para a dispensa de medicamentos de uso exclusivamente hospitalar;

e) Imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, recolha de órgãos e transplantes;

f) Cuidados paliativos em internamento;

g) A punção folicular que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado e decorra em estabelecimento do SNS."

De igual modo, o Acordo Coletivo de trabalho da Carreira Especial de Técnico Superior das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica celebrado com o STSS - Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica, o SINDITE - Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica, o SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos e o SFP - Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses, publicado no Diário da República 2.ª série — N.º 123 — 1 de julho de 2019, prevê, para estes técnicos, os seguintes serviços mínimos:

"Cláusula 17.ª

Obrigações durante a greve

1 - Os técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica estão obrigados durante a greve à prestação de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis que são satisfeitas pelos serviços hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde, nos termos das cláusulas seguintes.

2 - Os técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica estão ainda obrigados a prestar durante a greve os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações afetos ao exercício das correspondentes profissões.

Cláusula 18.ª

Serviços mínimos a prestar

1 - Durante a greve dos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica, os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar são os mesmos que em cada estabelecimento de saúde se achem disponibilizados durante 24 horas aos domingos e feriados, na data da emissão do aviso prévio.

2 - A amplitude dos cuidados de saúde, bem como as equipas a assegurar os serviços mínimos, terão a mesma composição e natureza de serviços a assegurar aos domingos e feriados.

3 - Durante a greve os técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica devem também garantir a prestação dos seguintes cuidados e atos aos doentes:

a) Oncológicos que estejam em tratamento de quimioterapia e radioterapia iniciado antes da greve ou em início de tratamento, classificados como de nível de prioridade 4, bem como aos que tenham cirurgias programadas e consideradas de nível 3, nos termos do n.º 3, da Portaria n.º 1529/2008, de 26 de dezembro;

b) Em situação clínica de alimentação parentérica programada antes do pré-aviso de greve, bem como as situações urgentes que se verifiquem e estejam devidamente fundamentadas pelo médico prescritor.

Cláusula 19.ª

Fixação especial de serviços mínimos

1 - Em caso de greve com duração igual ou superior a três dias úteis consecutivos, ou com duração igual ou superior a dois dias úteis consecutivos, intercalados ou imediatamente seguidos ou antecedidos de dois, ou mais, dias não úteis, os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar são, os previstos na cláusula anterior e, para os primeiros dois dias, devem ainda ser prestados em serviços mínimos os seguintes cuidados de saúde:

a) Em situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia;

b) Nos serviços de internamento, nas situações que o médico requisitante qualifique; fundamentadamente por escrito, como urgentes;

c) Nos cuidados intensivos;

d) No bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;

e) Na hemodialise.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, devem ainda ser prestados os seguintes serviços mínimos de tratamento oncológico durante o período de greve:

a) Realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, nos termos da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12;

b) A realização de intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia;

c) Continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como de tratamentos com prescrição diária em regime ambulatório;

d) Outras situações, designadamente cirurgias programadas sem o carácter de prioridade definido anteriormente, devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:

i) Tolerância de ponto;

ii) Cancelamento de cirurgias no próprio dia, designadamente por inviabilidade de as efetuar no horário normal de atividade do pessoal ou do bloco operatório.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, devem ainda ser assegurados os seguintes serviços mínimos:

a) Nas situações que o médico responsável qualifique como urgentes, fundamentadamente por escrito, como urgentes;

b) Nos serviços imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, nas instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas com recurso aos Instituo Português do Sangue e Transplantação (IPST) e, nas demais situações, quando o IPST não conseguir satisfazer as solicitações que lhe sejam dirigidas, casos em que se poderá ativar o recurso à colheita dos dadores de sangue e proceder ao respetivo tratamento e processamento;

c) Serviços de imunohemoterapia com ligação à recolha de órgãos e transplantes, bem como receção e processamento de órgãos e tecidos biológicos perecíveis e não substituíveis ou dificilmente substituíveis, cuja colheita exigiu um método invasivo, sempre que a não receção ou o não processamento daqueles conduza à sua inutilização ou inviabilize os estudos a que se destinam;

d) Assistência a doentes em situação de alimentação parentérica programada antes do início do pré-aviso de greve, bem como nas situações de urgência prescritas por médico responsável;

e) Avaliação da função folicular que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado e decorra em estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde;

f) distribuição de medicamentos.

4 - Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos correspondem ao do pessoal ao serviço num domingo ou, quando não haja prestação de serviço ao domingo, deverão ser garantidos os meios humanos necessários de modo a serem prestados os serviços mínimos identificados nos números 1 a 3 da presente cláusula devendo a função ser desempenhada por profissional da área funcional da respetiva especialidade.

(..)"

De referir que estes IRCT foram celebrados em 2019 e em 2025.

Não se pronunciando o Tribunal sobre os serviços mínimos aplicáveis aos trabalhadores abrangidos por estes IRCT, considera, no entanto, que estes devem ser tomados em consideração para a definição de serviços mínimos a decretar na circunstância da presente greve. Fá-lo por entender que tal contribui para a unidade e harmonia do sistema jurídico, bem como para a definição das atividades a desenvolver no decurso desta greve.

Assim, no âmbito da presente greve, sem prejuízo da autonomia coletiva, o Tribunal entende que o conteúdo normativo dos IRCT – uma fonte de direito -é aplicável às suas decisões, relativamente aos trabalhadores abrangidos pelos pré-avisos das associações sindicais supra identificadas.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada "Greve das 00:00H às 24:00H do dia 20 de novembro de 2026", nos termos a seguir expendidos, que, reitera-se, correspondem aos que constam dos IRCT supramencionados:

1 – Devem ser assegurados os seguintes cuidados de saúde:

a) Em situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia;

b) Nos serviços de internamento, nas situações que o médico requisitante qualifique, fundamentadamente por escrito, como urgentes (urgência interna), bem como cuidados paliativos em internamento;

c) Nos cuidados intensivos;

d) No bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;

e) Na Diálise e na hemodiálise.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, devem ainda ser prestados os seguintes serviços mínimos, relativos aos tratamento oncológico durante o período de greve:

a) Realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, nos termos da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12;

b) A realização de intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia;

c) Continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como de tratamentos com prescrição diária em regime ambulatório;

d) Outras situações, designadamente cirurgias programadas sem o carácter de prioridade definido anteriormente, devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:

i) Tolerância de ponto;

ii) Cancelamento de cirurgias no próprio dia, designadamente por inviabilidade de as efetuar no horário normal de atividade do pessoal ou do bloco operatório.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, devem ainda ser assegurados os seguintes serviços mínimos:

a) Nas situações que o médico responsável qualifique como urgentes, fundamentadamente por escrito, como urgentes;

b) Nos serviços imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, nas instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas com recurso aos Instituo Português do Sangue e Transplantação (IPST) e, nas demais situações, quando o IPST não conseguir satisfazer as solicitações que lhe sejam dirigidas, casos em que se poderá ativar o recurso à colheita dos dadores de sangue e proceder ao respetivo tratamento e processamento;

c) Serviços de imunohemoterapia com ligação à recolha de órgãos e transplantes, bem como receção e processamento de órgãos e tecidos biológicos perecíveis e não substituíveis ou dificilmente substituíveis, cuja colheita exigiu um método invasivo, sempre que a não receção ou o não processamento daqueles conduza à sua inutilização ou inviabilize os estudos a que se destinam;

d) Assistência a doentes em situação de alimentação parentérica programada antes do início do pré-aviso de greve, bem como nas situações de urgência prescritas por médico responsável;

e) A punção folicular que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado e decorra em estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde;

f) Distribuição de medicamentos.

4 - Deve também ser garantida a prestação dos seguintes cuidados e atos aos doentes:

a) Oncológicos que estejam em tratamento de quimioterapia e radioterapia iniciado antes da greve ou em início de tratamento, classificados como de nível de prioridade 4, bem como aos que tenham cirurgias programadas e consideradas de nível 3, nos termos do n.º 3, da Portaria n.º 1529/2008, de 26 de dezembro;

b) Em situação clínica de alimentação parentérica programada antes do pré-aviso de greve, bem como as situações urgentes que se verifiquem e estejam devidamente fundamentadas pelo médico prescritor.

5 – Sem prejuízo do atrás exposto, e tal como também consta dos IRCT em apreço, uma vez mais, por respeito ao princípio da unidade e da harmonia, o Tribunal entende que os meios necessários para assegurar os serviços mínimos são os mesmos que em cada estabelecimento de saúde se achem disponibilizados durante vinte e quatro horas aos domingos e feriados, na data da emissão do aviso prévio.

6 - Em conformidade com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, deverão os representantes dos sindicatos identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos ao cumprimento dos serviços mínimos, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem nas empresas (hospitais) em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores às empresas (hospitais) caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início do período de greve.

7 - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadoras e trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 17 /11/2026

Árbitro Presidente

Árbitro de Parte Trabalhadora

Árbitro de Parte Empregadora